

LEI MUNICIPAL Nº 3830
PROJETO DE LEI Nº 4080

“INSTITUI O SELO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS ARTESANAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica instituído o Selo de Inspeção Sanitária Municipal (SIVISA), para produtos artesanais comestíveis de origem vegetal no município de São Sebastião do Paraíso / MG, destinado aos produtos de circulação, produção e fabricação dentro do território municipal, mediante o atendimento das exigências, pelos estabelecimentos, assim definidos:

I – Produtos Artesanais - Alimento artesanal de origem vegetal, produzido com características tradicionais, culturais ou regionais e em conformidade com padrões de identidade e qualidade estabelecidos nas legislações de alimentos e aditivos;

II – Agroindústrias Artesanais Rurais – estabelecimentos instalados obrigatoriamente em propriedade rural, utilizando mãos-de-obra predominantemente familiar, que beneficia a matéria-prima de origem local, desde que 60%, (sessenta por cento), no mínimo da matéria-prima empregada nos produtos seja oriunda de sua propriedade;

III – Indústrias Familiares – São aquelas que produzem alimentos de forma artesanal, utilizando-se de estrutura física específica, anexa à residência, podendo elaborar somente produtos artesanais de menor risco à saúde dos consumidores e em pequena escala, observados rigorosamente todos os parâmetros higiênicos/sanitários, descritos em legislação específica;

IV – Produtor de alimento artesanal de origem vegetal é a pessoa física, produtor rural ou pessoa jurídica com faturamento bruto anual definido para microempresa;

a) Microempresas são aquelas previstas no artigo 3º, capítulo II da Lei Complementar nº 123/2006;

Parágrafo único - As micros, médias e grandes empresas atenderão às legislações sanitárias Estadual e Federal pertinentes.

Art. 2º - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, e do Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura na inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for maior, a matéria prima utilizada for de origem animal do que a prevista na legislação municipal e/ou for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único – Segundo o RISSPOA – Regulamento de Inspeção Sanitária sobre Produtos de Origem Animal (Decreto nº 30.691/52) produtos de origem animal não são considerados artesanais, ou seja, devem possuir registro junto ao órgão competente.

Art. 3º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, através da Vigilância Sanitária, exercer ações pertinentes ao cumprimento desta Lei e Regulamento na implantação e funcionamento do Selo de Inspeção Sanitária Municipal – SIVISA.

Art. 4º - São atribuições da Divisão de Vigilância Sanitária para a verificação e aplicação da legislação sendo:

I - Registrar as agroindústrias artesanais rurais e/ou urbana e as indústrias familiares;

II - Conceder alvará sanitária, inspecionar, fiscalizar, proceder a coleta de amostras para exames fiscais e de controle de qualidade;

III - Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar alvará sanitário quando forem verificadas irregularidades que tragam risco a saúde e/ou a qualidade de vida do consumidor.

Art. 5º - Para o registro dos estabelecimentos processadores de alimentos, deverá ser formalizado um pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – Requerimento padronizado disponibilizado pela Divisão de Vigilância Sanitária corretamente preenchido;

II – Cópia do registro de cadastro de contribuinte do ICMS, ou inscrição de produtor rural na Secretaria de Estado da Fazenda, ou C.P.F., número de cadastro de pessoa física;

III – Atestado de Saúde atualizado dos manipuladores de alimentos;

IV – Croqui ou planta baixa das instalações;

V – Relação dos produtos a serem fabricados e suas respectivas formas de produção.

Art. 6º - Os estabelecimentos já existentes no município terão um prazo máximo de 90 (noventa) dias após a regulamentação de que trata o Art. 9º, da presente lei, para serem registrados na Divisão de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 7º - Todo produto alimentício de origem e vegetal produzido no município receberá um selo de certificação de origem e sanidade.

Art. 8º - A verificação de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta lei sujeitará o infrator às sanções prevista no Código Sanitário de São Sebastião do Paraíso e legislações Estadual e Federal pertinentes a área.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a regulamentação desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 18 de novembro de 2011.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN
Prefeito Municipal